



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 140/2020

Projeto de Lei CMC nº 12/2020

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei proposto pelo Vereador Sérgio Camilo Gomes, que *“Dispõe sobre a permissão para visitação à pacientes internados e ingresso de animais domésticos e de estimação em hospitais privados, públicos, contratados, conveniados e cadastrados no Sistema Único de Saúde - SUS - no Município de Cariacica-ES, e dá outras providências.”*

Em sua justificativa, a proposição tem por finalidade permitir que animais de estimação ingressem em hospitais privados, públicos, contratados, conveniados e cadastrados no SUS, para visitação a pacientes internados, uma vez que a convivência com animais tem se demonstrado muito eficaz para a melhora do quadro médico de pacientes, como também pode provocar a diminuição da ansiedade, pressão arterial, alta frequência cardíaca, triglicérides, colesterol, estresse e depressão.

No que tange às formalidades, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria, e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

Apesar de toda a nobreza encontrada na presente proposição que visa minimizar o sofrimento dos pacientes que se encontram internados, eis que automaticamente são submetidos ao sentimento de vulnerabilidade em razão dos efeitos fisiológicos de sua enfermidade e os efeitos colaterais do tratamento necessário, restou verificado latente vício de iniciativa, uma vez que adentra a competência do Poder Executivo Municipal, que é o responsável pela gestão administrativa do Município.

Desta forma, a proposição invade a competência do Executivo Municipal quando adentra a organização administrativa, conforme determina o artigo 53, IV da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 140/2020

Projeto de Lei CMC nº 12/2020

Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – organização administrativa, matéria tributária, serviços públicos e de pessoal da administração;

Sendo desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, ocorrerá a usurpação de iniciativa, o que acarreta inconstitucionalidade por desobediência ao princípio da separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Ademais, a jurisprudência pátria já se manifestou contrariamente sobre a pretensão ora presente neste projeto, por entender, entre outros motivos, pela violação ao direito fundamental a saúde, vejamos:

Processo: 1637780-3 (Acórdão)

Segredo de Justiça: Não

Relator(a): Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha

Órgão Julgador: Órgão Especial

Comarca: Curitiba

Data do Julgamento: 04/11/2019

Fonte/Data da Publicação: DJ: 2626 20/11/2019

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.637.780-3
ORIGEM: FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AUTOR: FEHOSPAR - FEDERAÇÃO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO CURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO INTERESSADA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RELATOR: DES. FAGUNDES CUNHA





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 140/2020

Projeto de Lei CMC nº 12/2020

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL Nº 18.918, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2016, QUE "DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DA VISITAÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS E DE ESTIMAÇÃO EM HOSPITAIS PRIVADOS, PÚBLICOS CONTRATADOS, CONVENIADOS E CADASTRADOS NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS" - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA - PRELIMINAR - REJEIÇÃO - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA FEDERAÇÃO SINDICAL AUTORA - AFASTAMENTO - LEGITIMIDADE DECORRENTE DE NORMA EXPRESSA DA CONSTITUIÇÃO PARANAENSE - IRRELEVÂNCIA DA EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DA CERTIDÃO DE REGISTRO SINDICAL CONSIDERANDO A SUPERVENIÊNCIA DE PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO QUE CONVERTEU CERTIDÕES PROVISÓRIAS EM DEFINITIVAS - INDEPENDÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS A LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA DAS ENTIDADES SINDICAIS PARA DEFENDER EM JUÍZO OS DIREITOS E INTERESSES DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA - ALEGADA OFENSA A LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL INSUSCETÍVEL DE IMPUGNAÇÃO DO CONTROLE ABSTRATO DA CONSTITUCIONALIDADE EXERCIDO PELOS TRIBUNAIS LOCAIS, CUJO PARÂMETRO ESSENCIAL É A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - HOMOGENEIDADE - PERTINÊNCIA TEMÁTICA - CONSTITUIÇÃO ESTADUAL ART. 11, INCISO VI - COGNIÇÃO SUMÁRIA - AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS - MÉRITO - LEI ESTADUAL QUE PERMITE A VISITAÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS E DE ESTIMAÇÃO EM HOSPITAIS - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR INFRINGIR O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES E AO DISPOR SOBRE MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO - **ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL POR VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE** - COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA LEGISLAR EM MATÉRIA DE SAÚDE - INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE VISITAÇÃO DE ANIMAIS A PESSOAS HOSPITALIZADAS QUE





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 140/2020

Projeto de Lei CMC nº 12/2020

OSTENTA CARÁTER OBRIGATÓ - O (ART. 24. XII DA CF E ART. 13, XII DA CE) - PROVIDÊNCIA QUE, EM TESE, NÃO INTERFERE NA CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DAS SECRETARIAS DE ESTADO E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE FORMA A CARACTERIZAR MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO (ARTIGOS 66, INCISO IV; E 87, INCISOS VI E VII DA CE) - **INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - CONCORRÊNCIA COM TERAPIA ASSISTIDA POR ANIMAIS - TAA - DEFICIÊNCIA NOS CRITÉRIOS DE ADMISSÃO DE ANIMAIS QUE COLOCA EM RISCO A SAÚDE PÚBLICA DOS PACIENTES - PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA NO MESMO SENTIDO - FALTA DE RAZOABILIDADE E/OU PROPORCIONALIDADE - DESNECESSIDADE DE INAUGURAÇÃO DE MODELO DE VISITAÇÃO AVULSA - INTERVENÇÃO ASSISTIDA POR ANIMAIS É PRÁTICA TERAPÊUTICA MULTIDISCIPLINAR QUE PROPORCIONA IDÊNTICOS BENEFÍCIOS E ASSEGURA MENOR RISCO À SAÚDE DOS PACIENTES HOSPITALIZADOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA, AFASTADAS AS PRELIMINARES E NO MÉRITO JULGADA PROCEDENTE PARA DAR POR DEFINITIVA A LIMINAR QUE RECONHECEU A INCONSTITUCIONALIDADE.**

Ressalta-se ainda que, a lei 12.401/2011 (dispõe sobre a assistência terapêutica e a incorporação de tecnologia em saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS), determina que procedimentos, constituição ou alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, conforme preceitua o artigo 19-Q, *in verbis*:

Art. 19-Q. A incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 140/2020

Projeto de Lei CMC nº 12/2020

Portanto, restou verificado que a presente proposição é desprovida de razoabilidade, pois coloca em risco a saúde pública dos pacientes, sendo este um direito fundamental constitucionalmente garantido (artigo 196 da CF/88), bem como invade a competência do Ministério da Saúde para dispor sobre as modalidades de apoio terapêutico adotadas em sua área de atuação.

Diante do exposto, opinamos pelo não prosseguimento do presente Projeto de Lei.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 08 de abril de 2020.

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

